IMPÔSTO DE CONSUMO — DEDUÇÃO — MATÉRIA-PRIMA

— É legítima a dedução do impôsto de consumo sôbre matérias-primas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dubar S. A. — Ind. e Com. de Bebidas *versus* União Federal
Embargos no mandado de segurança n.º 17.281 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de embargos no mandado de segurança número 17.281, do Estado de São Paulo, em que é embargante Dubar S. A. — Ind. e Com. de Bebidas e embargada União Federal, decide o Supremo Tri-

bunal Federal, em sessão plena, conhecer dos embargos por unanimidade, e recebê-los por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 4 de junho de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — A embargante requereu mandado de segurança com a finalidade de obter a dedução do impôsto de consumo ao preço da matéria-prima adquirida e empregada na fabricação dos seus produtos.

Concedida a segurança, foi a decisão reformada pelo ilustre Tribunal Federal de Recursos com a seguinte decisão: "Impôsto de consumo. Compensação do tributo pago, quando da aquisição de matéria-prima. Inadmissibilidade de tal compensação quando pago o impôsto por selagem direta. Recurso ordinário desprovido."

Dessa decisão interpôs recurso ordinário sustentando que a pretendida compensação decorre da própria lei que não distingue, nem discrimina.

Êste eg. Tribunal decidiu negar provimento ao recurso, tendo em vista o precedente no recurso extraordinário número 55.555 e recurso de mandado de segurança 16.106 (*R.T.J.* 37/559).

O impetrante embargou o acórdão trazendo como divergente a decisão do recurso extraordinário n.º 62.044, de 1/5/68, com a seguinte ementa:

"Impôsto de consumo. O que o industrial paga no momento em que adquire a matéria-prima pode ser deduzido da importância devida e a ser paga na ocasião em que o mesmo negocia o produto. Essa faculdade constante da Lei n.º 3.520, de 1958, art. 5.º, da Alteração 1.ª e n.º 1 da Alteração 10.ª abrange os casos de selagem direta porque é objetivo do legislador eliminar o caráter cumulativo do tributo nas operações industriais mais complexas."

A douta Procuradoria-Geral da República levantou a preliminar de não caberem os embargos por ter sido excluído o recurso ordinário de mandado de segurança do número dos recursos constitucionais admissíveis.

Citou o precedente no recurso de mandado de segurança n.º 17.543 (*D.J.* 23, de 6/2/69).

No mérito, invoca precedentes e pede a rejeição dos embargos se forem conhecidos.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Tenho voto conhecido e êste eg. Tribunal já reconsiderou se não me engano, a sua posição primitiva, admitindo embargos em casos semelhantes.

E assim deve ser, a meu ver, porque, conhecendo do recurso, o Tribunal firmou a sua jurisdição sôbre o feito, não tendo mais oportunidade a discussão sôbre o cabimento do recurso.

Conheço dos embargos porque provada a divergência com a citação de uma decisão, quer em relação à dedução pròpriamente dita, quer à distinção feita nos dois acórdãos entre a selagem direta e a selagem por verba.

Verificou-se, e a embargante o reconhce, apenas o seguinte: embora a lei nenhuma discriminação fizesse sôbre a forma de pagamento do sêlo, o regulamento com o Decreto n.º 45.422, de 12/2/59, fêz a distinção nos casos de pagamento direto e no do pagamento por verba, excluído do benefício da dedução os produtos incluídos na tabela *B* e sujeitos a selagem direta.

Essa distinção só poderia se justificar para atender a um sistema de contrôle

fiscal, tornando mais fácil essa ficalização quando o impôto é pago por verba e não por selagem direta.

A verdade é que a Lei n.º 3.520, de 1958, permitiu a dedução tendo o seu regulamento estabelecido uma distinção segundo a forma de pagamento do tributo, vindo finalmente assegurar o direito expresso no art. 5.º da Lei número 3.520, de 1958, que é a dedução, desde que a matéria-prima seja fabricada no mesmo estabelecimento, mas o pagamento se faça por selagem *por guia*.

O que parece, portanto, bem claro, é que deve ser feita uma distinção, em razão da forma do pagamento, para atender à necessária fiscalização no cumprimento das condições legais da isenção.

Assim, também já votei no recurso de mandado de segurança n.º 17.706, de 7/4/68, de que fui Relator.

Assim, conheço porque é apontada uma divergência, mas rejeito os embargos.

VISTA

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EMS 17.281 — SP — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Embte., Dubar S. A. — Indústria e Comércio de Bebidas (Adv., Dario de Almeida Magalhães). Embda., União Federal (Dec. Embda. 1.ª T. 17/6/68).

Decisão: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Aliomar Baleeiro, após o voto do Relator que rejeitava os embargos. Falaram, o Dr. Cláudio Lacombe pela embargante e o Doutor Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pela União Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 7 de maio de 1969. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: — I. Acho que já não cabem embargos de divergência em recurso de mandado de segurança, como decidiu o Pleno, logo após o A.I. 6-69. Mas me conformo com a orientação posterior, já que consagrada pelo voto da quase unanimidade, em alguns casos. II. Conheço do recurso, porque incontestável a divergência com o venerando acórdão de 1/5/68 no recurso extraordinário n.º 62.044, que estendeu a dedução do impôsto sôbre as matérias-primas aos produtos da tabela B, sujeitos à selagem direta.

III. Em caso outro, votei no mesmo sentido do em. Relator, quando foi decidido pela Segunda Turma em 9/11/67, o recurso de mandado de segurança número 16.864. O recorrente colocara o mesmo problema sob diferente argumentação e deixei-me impressionar pelo argumento da douta Procuradoria-Geral da República acêrca da Alteração 10.ª da Lei n.º 3.520, de 30/12/58. Pareceu-me um grave êrro de política legislativa fiscal, não porém caso de colisão entre o regulamento e a lei. Está isso consignado na ementa, que coloquei naquele acórdão.

Refletindo novamente sôbre o assunto, penitencio-me e acolho o fundamento da embargante, de que o art. 5.º da Alteração 1.ª, da Lei n.º 3.520, de 1958, é uma *norma geral*, abrangendo tôdas as modalidades técnicas do impôsto de consumo, de acôrdo aliás com a Exposição de Motivos relativa àquele diploma. Não fica invalidada nem coartada pelo disposto na Alteração 10.ª restrita à Tabela *A*.

O regulamento do Decreto n.º 45.422, de 12/2/59, pecou mortalmente contra a Lei n.º 3.520. Esta manda inserir aquêle art. 5.º, nas *Normas Gerais* para substituir no contexto destas, o anterior artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7.405/45 consolidado pelo Decreto n.º 43.711, de 1958.

Então, no capítulo das *Normas Gerais*, aplicáveis às várias tabelas, inclusive à *B*, onde está enquadrada a embargante, deveria ler-se:

"Art. 5.º Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo que, se saírem dêste estabelecimento, forem utilizados na fabricação ou acondicionamento de outros tributados, o impôsto incide sòmente no produto final, facultado ao fabricante a dedução dos impostos pagos sôbre as matérias-primas que concorrem para a sua produção".

Ao contrário disso, rebelde à Lei n.º 3.520, o Decreto n.º 45.422/59, regulamentando-a, desterrou êsse dispositivo, colocando-o como § 1.º do art. 159 no Título III, das *Normas Especiais* relativas ao impôsto por guia. Degradou-o de *Norma Geral* a norma *Especial*. Banxou-o da majestade de norma extensiva a todos os casos de tributação seja por guia, seja por estampilhagem, ao recinto restrito da primeira, ou Tabela *A* (guia).

IV. Por último, mas não menos importante: — Com caráter interpretativo, certamente para corrigir essa prevaricação do regulamento, o art. 125 da Lei n.º 4.502, de 30/11/64, estatuiu o seguinte:

"Art. 125. Aos fabricantes sujeitos ao pagamento do impôsto de consumo pelo sistema de selagem direta ou pelo sistema misto, de selagem direta e por guia, que já procederam, no regime das leis anteriores, à dedução dos impostos pagos sôbre as matérias-primas que concorreram para a produção de artigos de seu fabrico, fica assegurado o direito expresso no art. 5.º, Alteração 1.ª da Lei n.º 3.520, de 30/12/58, desde então até a data do início da vigência da presente lei."

Por essas razões, rogo vênia ao eminente Relator para receber os Embargos.

VISTA

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EMS 17.281 — SP — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Embte., Dubar S. A. — Indústria e Comércio de Bebidas (Adv., Dario de Almeida Magalhães). Embda., União Federal.

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Thompson Flores, após o voto do Ministro Aliomar Baleeiro que recebia os embargos. Falou o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto, para esclarecimentos sôbre o parecer.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 21 de maio de 1969. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Permito-me, para relembrar a espécie em julgamento, ler o relatório que precedeu o voto do eminente Ministro Themístocles Cavalcanti (*lê*).

2. S. Excia., depois de rememorar que o Tribunal mudara de orientação passando a conhecer dos embargos em tema, — recurso de mandado de segurança — admitiu a divergência; entanto, rejeitou-os. Fê-lo porque aceitou a distinção introduzida pelo regulamento, to-

lerando a dedução, apenas, quando a selagem fôsse indireta, por guia.

3. Dissentiu, no mérito, o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que pedira vista dos autos.

S. Excia., em seu longo voto, fêz prevalecer a lei sôbre o regulamento, fazendo a análise de ambos. E terminando por invocar o art. 125 da Lei n.º 4.502, de 30/11/64, recebeu os embargos.

4. Também, com a vênia do eminente Relator, recebo os embargos.

a) no que respeita à primeira das questões, qual seja, o cabimento de embargos em tema de mandado de segurança, com a ressalva por mim feita em outros julgamentos (recurso de mandado de segurança n.º 17.543), certo já não caber a discussão;

b) passando à divergência, tenho que ela existe, especialmente tendo presente o aresto de fls. 112, proferido em 1/3/68, pela eg. Terceira Turma (recurso extraordinário n.º 62.044), do qual foi Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira;

c) alusivamente ao mérito, estou de acôrdo com a fundamentação atribuída pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Efetivamente.

O art. 5.º da Lei n.º 3.520, de 1958, estatui:

"Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo que, sem saírem dêste estabelecimento, forem utilizados na fabricação ou acondicionamento de outros tributados, o impôsto incide sòmente no produto final, facultado ao fabricante a dedução dos impostos pagos sôbre as matérias-primas que concorrem para a sua produção."

Certo o Regulamento, Decreto número 45.422, de 12/2/59, fêz a distinção, excluindo da dedução os produtos sujeitos à selagem direta.

A meu ver, ante os têrmos peremptórios da lei, não poderia eficazmente ser introduzida a restrição através do Regulamento.

Dou prevalência à lei, admitindo a dedução, hoje já reconhecida através da lei aludida no voto do Ministro Aliomar Baleeiro, de n.º 4.502/64, a qual dirimindo dúvidas, assegurou o direito do embargante. Em seu artigo 125, assim dispõe:

"Aos fabricantes sujeitos ao pagamento do impôsto de consumo pelo sistema de selagem direta ou pelo sistema misto, de selagem direta e por guia que já procederam, no regime das leis anteriores, à dedução dos impostos pagos sôbre as matérias-primas que concorreram para a produção de artigos de seu fabrico, fica assegurado o direito expresso no art. 5.º, Alteração 1.ª da Lei n.º 3.520, de 30/12/58, desde então até a data do início da vigência da presente lei."

5. Em conclusão, conheço dos embargos e os recebo, para restabelecer a sentença de fls. 28-30, em sua conclusão, concedendo a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, tendo em vista a complementação dada ao voto do ilustre Ministro Aliomar Baleeiro pelo Sr. Ministro Thompson Flores, também recebo os embargos.

EXTRATO DA ATA

EMS 17.281 — SP — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Embte., Dubar S. A. — Indústria e Comércio de Bebidas (Adv., Dario de Almeida Magalhães). Embda., União Federal.

Decisão: Conhecidos e recebidos os embargos contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Senhor Ministro Adaucto Cardoso.